



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17819/13

Objeto: Inspeção Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura de Água Branca

Responsável: Tarcísio Alves Firmino

Advogados: Rodrigo Lima Maia. Terezinha de Jesus Rangel da Costa

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIACÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo ao gestor.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00111/15

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **17819/13**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Água Branca, Sr. Tarcísio Alves Firmino, adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de julho de 2015

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17819/13

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 17819/13 trata de Inspeção Especial para verificação de acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Prefeitura de Água Branca/PB.

A Auditoria elaborou relatório inicial, sugerindo notificação ao gestor para que tomasse as providências legais cabíveis, visando o restabelecimento da legalidade, assegurando-se prazo razoável para que sejam apresentadas as providências tomadas, exclusivamente, no formato constante da planilha anexa ao presente relatório. Sugeriu ainda, que a Administração Municipal notificasse a todos os servidores envolvidos para proceder da seguinte forma: optar por um dos cargos ou ante a inércia do servidor, abrir processo administrativo disciplinar.

Devidamente notificado, o gestor municipal apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pela assinação de prazo para que o gestor comprove a regularização da situação funcional dos servidores que acumulam ilegalmente cargos públicos, sob pena de responsabilização pessoal, encaminhando apenas a planilha em anexo no relatório inicial, contendo o resumo das soluções adotadas, NÃO sendo necessário o envio das notificações ou outros documentos, os quais devem ser mantidos em arquivo no órgão, nas pastas funcionais dos agentes públicos, para eventual apresentação, quando da realização de inspeção por esta Corte.

O Processo foi encaminhado ao Ministério que através de sua representante emitiu COTA pugnando pela baixa de Resolução, fixando exíguo prazo, para que o Prefeito de Água Branca, Sr. Tarcísio Alves Firmino, comprove a regularização das situações de acumulação de cargos públicos indicadas na relação de fls. 03/05, nos moldes sugeridos pela Unidade Técnica, sob pena de responsabilização pessoal, com a aplicação das penalidades cabíveis.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que o gestor de Água Branca adote providências no sentido de restabelecer a legalidade de seu quadro de pessoal.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Água Branca, Sr. Tarcísio Alves Firmino adote as providências necessárias referente ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17819/13

saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 28 de julho de 2015

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 28 de Julho de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO